

Nota Informativa FNS nº 01/2023

Assunto: Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição, transferência e de reprogramação, respectivamente.

A Lei Complementar nº 197/2022 altera a Lei Complementar nº 172/2020 e a Lei nº 14.029/2020 para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente, com regulamentação pela Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023, que estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

Especificamente para a área da saúde, a LC nº 197/2022 tem a finalidade de prorrogar o prazo inicialmente previsto pela LC nº 172/2020 para que Estados, Municípios e Distrito Federal executem atos de transposição e transferência orçamentárias, dos recursos financeiros provenientes dos repasses federais regulares e automáticos aos fundos de saúde.

Na saúde, a reprogramação financeira de recursos pelos entes subnacionais é possível em virtude da LC nº 172/2020, que trata dos saldos de recursos transferidos pelo FNS para o financiamento das ações e serviços públicos em saúde (ASPS), segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

Como a transposição/transferência não são créditos adicionais, **são provenientes de repasses da União e têm na LC nº 172/2020 a necessária autorização legislativa para execução de recursos, não há a necessidade de autorização do legislativo local.**

É importante ressaltar que esse novo prazo para transposição, transferência e reprogramação **dos saldos existentes nas contas da saúde se encerra ao final do exercício de 2023, portanto, todo saldo de recurso existente em conta (aberta antes de janeiro/2018) dos fundos de saúde locais deve ser executado até 31/12/2023.** Após esse período, caso ainda existam saldos desses recursos nas contas, os mesmos deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Por outro lado, a LC nº 197/2022 também disciplina que parte dos saldos financeiros em ~~contas~~ abertas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, **quando houver**, no montante global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira, e dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Se o ente subnacional não contar com entidade filantrópica dentro do seu território, já poderá utilizar a totalidade dos recursos constantes dos saldos em contas abertas antes de janeiro/2018, aplicando-os para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde, estando dispensado do cumprimento do objeto que originou o repasse do recurso financeiro.

Cabe destacar que no caso de entidade sem fins lucrativos sediada no município, mas sob gestão estadual, caberá ao Estado o repasse. O anexo da Portaria GM/MS nº 96/2023 informa sob qual "gestão" está vinculada a entidade.

O recebimento dos recursos previstos independe de eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, exceto os débitos de que trata o § 3º do art. 195 da CF, ou seja, se a entidade tiver débitos de natureza previdenciária (INSS), não poderá receber recursos.

Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 foram apurados pelas instituições financeiras oficiais federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), publicados e disponibilizados no Portal do Fundo Nacional de Saúde no endereço eletrônico: https://painelms.saude.gov.br/extensions/LC_Saldos_197/LC_Saldos_197.html

Caso o saldo global dessas contas não seja suficiente para cumprir o valor definido pelo Ministério da Saúde para repasse às entidades filantrópicas (2 bilhões), o Ministério da Saúde está autorizado, no exercício de 2023, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos, a transferir aos Estados, Municípios e Distrito Federal a diferença entre os saldos financeiros apurados nas citadas contas e o montante publicado em portaria para atender ao custeio de serviços prestados pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Os créditos deverão ser transferidos às entidades filantrópicas indicadas pelo Gestor local do SUS em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação da Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023, e de acordo com os valores definidos, ou seja, a data limite para transferência dos valores aos prestadores sem fins lucrativos é 10 de março de 2023.

É fundamental que o ente subnacional gestor do prestador formalize instrumento para o repasse dos recursos previstos pela LC nº 197/2022, eis que o artigo 199 da CF define que “instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio**”. Portanto, deverá ser avaliado pelo ente qual o instrumento de ajuste deve ser adotado para o caso. A adição de metas/objeto em correspondência aos recursos transferidos, de acordo com o que determina a LC nº 197/2022 e regulamentada pela Portaria GM/MS nº 96/2023, é de interesse da gestão local.

Outra medida importante expressa na LC nº 197/2022 **é a desvinculação do objeto e do compromisso previamente estabelecidos com o Ministério da Saúde, seja do Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou mesmo do ato normativo que deu origem ao repasse**. Isso, **somente para os saldos financeiros existentes nas contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018, qualquer que seja a natureza original do repasse à época (nesse sentido, cabe recordar que, anteriormente a 2018, cada Bloco de ações de saúde compreendia uma conta específica, que foram unificadas para apenas duas no exercício de 2018)**. Dessa forma, o saldo apurado para os termos da LC nº 197/2022, e divulgado pelo FNS **é da totalidade dos recursos repassados para as contas anteriores a 2018, sejam recursos atinentes a custeio ou investimento, exatamente porque a LC em questão desvinculou tais recursos do cumprimento das condicionantes e normatização anteriores, que estabeleciam condições de utilização dos mesmos**.

O uso desses saldos deve priorizar o custeio das entidades filantrópicas e, apenas após atendida a finalidade citada, os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados pelos Entes para outras ações e serviços públicos de saúde, em quaisquer despesas e categorias econômicas.

Importante atentar que **os saldos das contas abertas a partir de 1º de janeiro de 2018**, ou seja, as contas dos novos blocos de financiamento federal do SUS, denominadas CusteioSUS e InvestSUS, poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos nos artigos 2º e 3º da LC nº 141/2012. Desta forma, todos os Estados, Municípios e Distrito Federal que têm saldos financeiros nestas contas (CusteioSUS e InvestSUS), podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da

transposição e transferências. Mas, para isso é preciso atender aos seguintes requisitos (isso porque a LC nº 197/2022 também restabeleceu a vigência da LC nº 172/2020):

(i) cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde (condição esta afastada pela LC nº 197/2022 para os 2 bilhões a serem repassados a entidades privadas sem fins lucrativos, **mas apenas em relação a saldos das contas anteriores a 2018**);

(ii) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e

(iii) ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Importante destacar:

Após o preenchimento dos requisitos, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão realizar os seguintes procedimentos:

1. Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na **Programação Anual de Saúde**, lembrando de realizar as alterações necessárias no **Digisus**.

2. Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na **Lei Orçamentária Anual**, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.

3. Ciência aos Conselhos locais de Saúde.

A transição possibilita que os recursos federais disponíveis nas contas dos fundos municipais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município. Não há necessidade de elaborar um plano de aplicação específico para execução destes recursos.

Importante lembrar que os valores existentes nas contas correntes (financeiro) anteriores a 2018 não devem ser transferidos para as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS. **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas de origem. Ainda, existe um Termo de Ajuste de Conduta, assinado entre o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, que impede transferência de recursos disponíveis entre contas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde, pois os mesmos só podem ser transferidos ao destinatário final da despesa.**

Ainda, destaca-se que os saldos remanescentes disponíveis em conta passíveis de transposição e transferência, não poderão ser utilizados para o combate a pandemia da Covid-19, conforme disposto nesta Lei complementar e nos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, ou seja, não poderão ter destinação diversa para a qual foram criados, em virtude da natureza extraordinária dessas despesas.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de saldos existentes em contas abertas anteriormente a 2018, qualquer que seja a natureza original do repasse (ASPS) e de titularidade dos fundos de saúde locais, diante da desvinculação promovida pelo §7º, art. 2º da LC nº 197/2022 dos objetos e compromissos originalmente previstos para utilização dos recursos, está-se diante da possibilidade de sua destinação às entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a LC nº 197/2022. Neste mesmo diploma legal também existe a previsão de que, para saldos posteriores a 2018, é possível realizar transposição e transferência desde que:

a) cumpra-se os objetivos e compromissos normativos inicialmente pactuados (idéia de saldos remanescentes);

b) tais recursos sejam incluídos na Programação Anual de Saúde e lei orçamentária anual, com a nova categoria a ser beneficiada; e

c) exista ciência do Conselho Local de Saúde.

IMPORTANTE: se o saldo em conta permanece em virtude de auditoria em trâmite, ou por manifestação de devolução de recursos pelo Ministério da Saúde, pela hierarquia das normas jurídicas uma lei complementar se sobrepõe a instauração de procedimento administrativo, seja pela CGU, AudSUS, TCU, instauração de TCE, etc. Assim, em observância ao Princípio da Precaução, recomenda-se, no caso destas contas em específico, comunicação ao órgão demandante do procedimento quanto à utilização do recurso, com fundamento na permissibilidade trazida pelo novo normativo, bem como comunicar ao Conselho de Saúde local.

Por fim, informamos que o **Manual de Ressarcimento Fundo Fundo** está sofrendo atualizações acerca do tema em questão e no caso de maiores esclarecimentos basta acessar a versão atual disponível no Portal FNS no link: https://portalfns.saude.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Ressarcimento-v2.0_VERSAO-FINAL-1.pdf

DIRETORIA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE